



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 014/2015

INICIATIVA: PEDRO GILMAR NOGUEIRA

PARECER Nº 27/2015 – CJR

Trata-se de propositura que declara de Utilidade Pública O Clube de Veículos Antigos de Araucária, conforme especifica.

Segundo o artigo 40, paragrafo 1º, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui ao Vereador a competência de elaboração de Projetos de Lei, senão vejamos:

*“Art. 40 da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:
[...]
§1º - A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
[...]
a) do Vereador;”*

Além disso, tal iniciativa não está elencada no art. 41 da Lei supracitada, isto é, não se trata de competência privativa do Prefeito Municipal.

Instruído o projeto, vem o mesmo a nossa análise, a fim de receber quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como quanto ao mérito, nos termos dos artigos 52 e 54, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Verifica-se inicialmente, que a declaração de utilidade pública, no âmbito municipal, está adstrita às normas fixada pela Lei Municipal nº 598/81, que dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no Município de Araucária, especialmente em seu art. 1º, senão vejamos:

“Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 014/2015

constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos: Ver tópico

- a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária; Ver tópico
- b) que possam personalidade jurídica há mais de 1 (um) ano; Ver tópico
- c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários; Ver tópico
- d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto; Ver tópico
- e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório."

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois a entidade presta relevantes serviços à população, justificando a declaração de utilidade pública pretendida.

Isto posto, não resta dúvida de que inexiste qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso douto plenário.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2015.


Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro -Relator – CJR


Ver. Josué de Oliveira Kersten
Membro - CJR


Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

única VOTAÇÃO

Em: 27.1.041.2015

Resultado: Aprovado pela
unanimidade dos
presentes (08F) -x-


Adriana Coccil de Moraes Castro

1^a Secretária